



ACÓRDÃO Nº 06719/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	10713/25
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA - PREFEITO
CPF	790.149.411-53
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE
EMPRESA EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, recebida por meio do sistema Ticket, demanda nº 198136, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, destinado à aquisição de equipamentos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado em R\$ 411.578,45 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. conhecer a presente denúncia, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. conceder medida cautelar, tendo em vista a presença da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, para determinar ao Sr. Bruno Augusto Evangelista, secretário de transporte e infraestrutura do município de Catalão, e ao Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo, pregoeiro, ou quem os

substituir, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que não adjudiquem e não homologuem o procedimento do Pregão Eletrônico nº 90058/25 até a decisão final de mérito deste Tribunal, salvo na hipótese de a municipalidade reconhecer espontaneamente a desclassificação indevida da FM Peças e Máquinas Ltda. e reclassificá-la;

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do Sr. Bruno Augusto Evangelista, CPF nº 709.501.991-68, secretário de transporte e infraestrutura do município de Catalão, e do Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo, CPF nº 076.854.696-69, pregoeiro, para terem conhecimento dos termos da denúncia, e que:

a) comprovem o cumprimento da medida cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) apresentem defesa;

IV. determinar que, após abertura de vista, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações para análise e sequenciamento do feito.

V. alertar que:

a) caso os agentes notificados - para apresentarem defesa quanto aos pontos denunciados - não sejam os responsáveis pelos atos a eles imputados, indiquem os reais responsáveis (art. 339 do Código de Processo Civil);

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas da análise não exaustiva, tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

c) o descumprimento das determinações anteriores sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo valor será fixado respeitando-se o intervalo de 2,5% a 25% do montante previsto no caput do art. 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada



pela Lei nº 19.044/2015 c/c Resolução Administrativa nº 110/2024 deste Tribunal (R\$ 20.713,00), bem como a conversão dos autos em tomada de contas especial – TCE e a imputação de débito dos valores pagos e não comprovados;

d) as subseqüentes intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas, no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
12 de novembro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Francisco José Ramos.

VOTO Nº 1162/2025 – GABHA

PROCESSO	10713/25
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA - PREFEITO
CPF	790.149.411-53
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATORIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, recebida por meio do sistema Ticket, demanda nº 198136, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, destinado à aquisição de equipamentos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado em R\$ 411.578,45 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 287/2025 (fls. 134/147), manifestou-se pela admissibilidade da denúncia, diante do preenchimento dos requisitos do art. 240 da Resolução Administrativa nº 10/2025 – Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, verificou que as irregularidades narradas são de competência da Secretaria de Controle Externo de Contratações e, em consequência, encaminhou os autos à Especializada para manifestação, com urgência, em relação ao pedido de medida cautelar.

Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contratações

A Secretaria de Controle Externo de Contratações, por meio do Certificado nº 966/2025 (fls. 148/157), manifestou-se pela concessão da medida cautelar, considerando a presença dos requisitos autorizadores, para determinar aos responsáveis que se abstenham de adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 90058/25, até a decisão final de mérito deste Tribunal.

Segue abaixo a transcrição de trecho do certificado proferido pela Especializada:

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do objeto a ser apurado



O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática Nº 287/2025 (fls.141-147), manifestou pela admissibilidade da presente denúncia, visto que entendeu cumpridos todos os requisitos previstos no art. 240, do RITCMGO.

No que se refere à delimitação da matéria, deixou definido que a atuação nestes autos será referente aos seguintes pontos:

- a) Inabilitação de forma arbitrária da empresa denunciante;
- b) Inobservância do item 9.25 do edital;
- c) Excesso de formalismo e ausência do dever de saneamento;
- d) Violação aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia;
- e) Possível dano ao erário.

Visando a melhor instrução processual possível, contudo, esta Secretaria considerou necessário reorganizar os pontos de controle definidos pelo Relator, especialmente porque todos eles são, na verdade, os fundamentos do denunciante para sustentar a hipótese de **desclassificação indevida da proposta da FM Peças e Máquinas Ltda.** Desse modo, o exame de mérito será conduzido com base em um único ponto de controle.

2.2. Da seletividade

Destaca-se que os presentes autos devem ser submetidos ao procedimento da seletividade, considerando que não se enquadram na exceção prevista no Art. 8º, §2º da Resolução Administrativa nº 51, de 16 de abril de 2024: “As denúncias com pedido de cautelar deferido pelo Conselheiro relator não serão submetidas ao procedimento de seletividade”.

Assim, após avaliação dos indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), com adoção do procedimento definido na Resolução Administrativa (RA) nº 67, de 21 de maio de 2024, o resultado obtido atendeu aos parâmetros estabelecidos no Art. 5º, I, do referido ato normativo, conforme se observa a seguir:

Conclusão:	Apuração pelo Controle Interno						
Pont. máx.:	80	Pont. mín.:	60	Índice RROMa:	44,15	% Índice RRMOa:	55,19%
Descrição	Pontuação máxima	Pontuação apurada	Pontuação percentual				
Relevância	20	15,15	75,75%				
Risco	20	5	25,00%				
Oportunidade	20	20	100,00%				
Materialidade	20	4	20,00%				

Assim, o índice RROMa encontrado não alcançou o limite mínimo para que a apuração da denúncia fosse realizada pelas unidades técnicas deste Tribunal,



conforme fixado no inciso I, art. 5º, da RA nº 67, de 2024. No entanto, como a medida cautelar pleiteada na denúncia ainda não foi apreciado pelo Relator, cabe a esta Secretaria instruir o feito no âmbito cautelar.

2.3. Do mérito

2.3.1. Desclassificação indevida da proposta da FM Peças e Máquinas Ltda.

A denunciante relata que:

(...) foi inabilitada sob o fundamento de que a empresa não tem assistência técnica autorizada em um raio de 100km de Catalão – GO:

20/10/2025 13:36:50 A licitante FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA não atendeu ao item 4.2 do Termo de Referência '(...) possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância', sendo considerada DESCLASSIFICADA.

A autora argumenta ainda que a desclassificação teria ocorrido em desconformidade com o edital, que prevê prazo específico para apresentação da relação de assistências, suscitando uma possível contradição com o item 9.5 do próprio edital, que permitiria expressamente que a relação de assistências fosse entregue juntamente com o equipamento:

9.25. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, **e da relação da rede de assistência técnica autorizada;**

Na sequência a autora suscita que a suposta desclassificação indevida violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do dever de saneamento e contraditório e por fim, aponta um possível dano ao erário por entender que a Administração teria deixado de contratar com um preço mais econômico.

A denunciante também aponta um excesso de formalismo:

Portanto, a inabilitação da Impetrante ocorreu: (...) Com excesso de formalismo, haja visto que o próprio condutor poderia, a critério de diligência, questionar se a fabricante possui assistência dentro do raio de 100km ou até mesmo buscar no Site da Husqvarna (todas as assistências são feitas pelas credenciadas da fabricante do equipamento).

Análise desta Secretaria

Primeiramente, cabe destacar que a licitação denunciada se encontra em fase de "habilitação", segundo a plataforma de licitações BLL Compras¹, vejamos o espelho da tela de consulta:

¹ : <http://bllcompras.com/>



INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE CATALÃO	9008/2025	2025020085	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
HABILITAÇÃO	WIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO	BRUNO AUGUSTO EVANGELISTA	ACUISÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
09/09/2025 14:21	09/09/2025 14:17	22/09/2025 08:59	22/09/2025 09:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAÇÕES
17/09/2025 00:00	17/09/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANE. RECURSOS	REGEAMENTO	VALIDADE [meses]	PRAZO PAGTO.
0 hr 30 min	LEI FEDERAL Nº 14.133/2021	12	Conforme Termo de Referência
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2025	NÃO	NÃO	NÃO
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	SIM	SIM
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR	
R\$ 411.578,4500	6434415081	nucleoeditaladm@catao.go.gov.br	
OBJETO	OBSERVAÇÃO		
Aquisição de equipamentos novos, de primeiro uso, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.			

Passando a examinar o caso, esta Unidade Técnica verificou que, nas mensagens da sessão expostas no site do BLL, consta o seguinte:

20/10/2025 13:36:50 A licitante FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA não atendeu ao item 4.2 do Termo de Referência '(...) possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância', sendo considerada DESCLASSIFICADA.

De partida, vale realçar o uso da terminologia “desclassificada”. O uso desse termo sugere que há um problema ligado à proposta comercial, e não à documentação de habilitação da empresa.

Dito isso, a hipótese mais provável é a de que o “produto/serviço” oferecido pela empresa denunciante não teria atendido às especificações do termo de referência, o qual passamos a analisar a seguir.

Destacamos que o tópico 4.2 do Termo de Referência – utilizado para balizar a desclassificação em análise – traz a seguinte exigência e justificativa:

4. Requisitos da Contratação

(...)

4.2. Além disso, a empresa interessada deverá possuir **assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância**. Esta exigência é justificável tendo em vista que os veículos que serão adquiridos, caso necessitem de manutenção, não podem ficar parados por muito tempo, devido a funcionalidade as quais se destinam. Além do mais, se não restar estabelecido um raio de quilometragem poderá haver custos significativos para o deslocamento dos veículos.

Não se pode perder de vista que o edital foi omisso no que se refere a essa exigência, ou seja, ela não estava prevista **expressamente** no instrumento convocatório. Essa omissão, embora não desejável, não se consubstancia em irregularidade em si, visto que a exigência está ligada às especificações do bem/serviço, que devem se acomodar no Termo de Referência.

As conclusões acima, contudo, não permitem esgotar a análise desse ponto de controle, de modo que é necessário avaliar se a proposta comercial da FM Peças e Máquinas atendia ao quesito da “assistência



técnica no raio de 100km”. A autora da denúncia juntou sua proposta à fl. 133, reproduzida abaixo:

		FM PECAS E MAQUINAS LTDA CNPJ: 14.233.242/0001-30 IE: 257.745.670- IM: 35663 Rua Aurelio Guedes, Nº 240 Bairro Industriários Concordia - SC - CEP 89705-082 Fone: (49) 3442-1589 E-mail: licitacoes@rmmaquinas.com Banco do Brasil 001 - Ag 0410-3 - CC 63658-4		Processo: 10713/25 Data: 03/11/2025 14:04:36 Folha: 133 de 147		
		Proposta				
Pregão Eletrônico nº 90058/2025 Processo nº 2025020085 Secretaria Municipal de Transportes						
Item	Descrição	Quant	UN	Marca	Valor UN	Valor Total
01	Cortador de grama profissional Giro Zero com as seguintes especificações mínimas: Capacidade: Largura de corte: 152cm Velocidade a frente min: 0km/h e ma x: 19,3km/h Emissão: Emissões de escape (CO2 EU V) 8096 g/kWh Plataforma de corte: Altura do corte, min: 25,4mm e max 127mm Motor: Potencia: 23,1Kw Deslocamento de cilindro: 999 cm³ Volume do tanque de combustível: 45,4Lts	01	UN	Husqvarna Z560X Ano 2025	R\$ 82.000,00	R\$ 82.000,00
Declaramos que, a) O prazo de validade da proposta é DE 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor. b) Nos preços fornecidos consideram-se incluídas todas as despesas para o fornecimento dos itens, conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital e anexos, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração deles, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. c) Temos capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens para os quais apresentamos nossa proposta. d) Prazo de entrega e execução será de acordo com o estipulado no Termo de Referência. Declaramos ainda estarmos de acordo e cientes com todas as exigências estipuladas no Edital. Garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação. Concórdia, 17 de outubro de 2025 <div style="text-align: right;"> Marcados digitalmente por MARCOS VINICIUS MOCELIN:04848932971 MOCELIN:04848932971 Fone: 048.489.329-71 Marcos Vinicius Mocelin RG 3.614.977 SSP/SC - CPF 048.489.329-71 Sócio administrador </div>						

Nota-se de imediato que a proposta acima não contém previsão **expressa** de assistência técnica no raio de 100km. Há, todavia, uma previsão de que os preços fornecidos incluem “*todas as despesas para o fornecimento dos itens conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital (...)*”.

Ademais, em interpretação sistemática do conjunto do edital e seus anexos, vale trazer à discussão a minuta do contrato (fl.41), na qual consta na cláusula nona as obrigações do contratado, dentre as quais, está a seguinte:

Edital Cláusula Nona: Obrigações do Contratado:

(...)

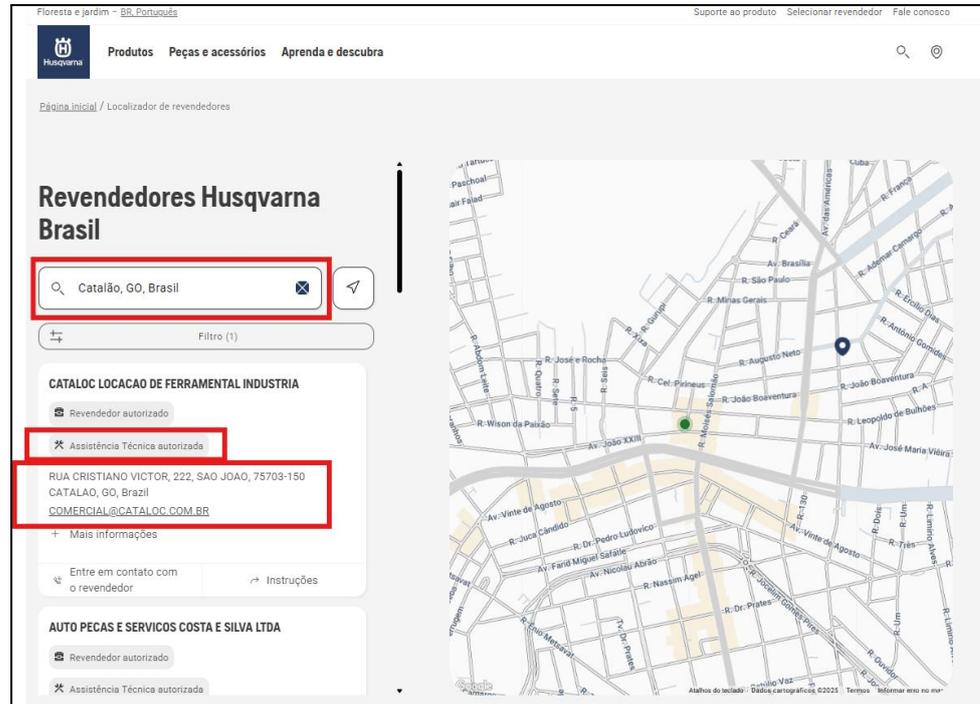
9.25. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, **e da relação da rede de assistência técnica autorizada;**

O item acima expõe que o fornecedor deverá entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, bem como apresentar a relação completa da rede de assistência técnica autorizada **quando da entrega**, a fim de assegurar ao contratante o acesso ao suporte e à manutenção adequada do bem fornecido. Essa cláusula contratual **reforça que a exigência estaria relacionada à execução contratual e, portanto, está ligada à especificação do objeto.**

Vale discorrer ainda sobre a alegação de que o Agente de Contratação não teria feito uso do poder de diligência, que, segundo a autora, poderia sanar o caso mediante consulta ao site da fabricante

da máquina ofertada, o que possibilitaria identificar os postos de assistência técnica.

A autora parece ter razão nesse ponto, pois, em consulta ao site da fabricante², esta Secretaria identificou que existe posto de assistência técnica autorizada dentro do próprio município de Catalão, vejamos:



Ante o exposto acima, esta Secretaria entende que há fortes indícios de que a desclassificação da empresa FM Peças e Máquinas Ltda. por desatendimento ao item 4.2 do Termo de Referência foi indevida.

Ademais, caso se confirme a irregularidade sob discussão, ficam os responsáveis sujeitos às sanções e aos encaminhamentos a seguir:

Responsável	Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo, CPF nº 076.854.696-69, Pregoeiro do Município de Catalão
Conduta	Desclassificar indevidamente a proposta da FM Peças e Máquinas Ltda. por desatendimento ao item 4.2 do Termo de Referência, evidenciada pela mensagem registrada no BLL Compras¹
Período	2025
Nexo de causalidade	O responsável concorreu diretamente para a ocorrência da irregularidade, uma vez que conduziu o certame, sob delegação do Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025.
Culpabilidade	É razoável presumir que o pregoeiro agiu aquém da conduta esperada, qual seja, verificar que a proposta desclassificada continha previsão expressa de que contemplava despesas acessória ao cumprimento do objeto contratual nos termos do TR – deduzindo-se daí a contemplação de assistência técnica no raio de 100km. Ademais, o pregoeiro deixou de utilizar o poder de diligência – consulta no site no fabricante ou consulta direto

² https://www.husqvarna.com/br/revendedor/?filter=has_service



	à proponente –, o que poderia dirimir a questão e afastar a alegação de não atendimento ao item 4.2 do TR.
Dispositivo legal violado	Art. 59, II, Lei nº 14.133/21.
Encaminhamento	Aplicar multa no intervalo de 1 a 25% de R\$ 20.713,00, nos termos do Art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 c/c RA nº 110/2024-TCMGO.

2.4. Da medida cautelar

Ressalta-se que o exame da cautelar cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: plausibilidade jurídica do pedido – o *fumus boni iuris* – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCMGO.

No presente caso, conforme destacado no item 2.3.1 deste Certificado, se constatou a presença do *fumus boni iuris*, considerando que **há fortes indícios de que a desclassificação da empresa FM Peças e Máquinas Ltda. por desatendimento ao item 4.2 do Termo de Referência foi indevida.**

Ademais, o perigo da demora se consubstancia no fato de que a licitação ainda se encontra em andamento, havendo, portanto, a **possibilidade iminente de contratação de proposta menos vantajosa.**

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta pela **concessão de medida cautelar** para que o Município de Catalão se abstenha de adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 90058/25, até a decisão final de mérito deste Tribunal, salvo na hipótese de a municipalidade reconhecer espontaneamente a desclassificação indevida **da FM Peças e Máquinas Ltda. e reclassificá-la, hipótese em que poderá seguir com a adjudicação e homologação.**

3. ENCAMINHAMENTO

A Secretaria de Controle Externo de Contratações, no uso de suas atribuições legais, sugere:

3.1. Conhecer a denúncia nos termos do exame de admissibilidade proferido pelo Conselheiro Relator, via Decisão Monocrática Nº 287/2025 (fls.141-147);

3.2. Conceder a medida cautelar, tendo em vista a presença da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora;

3.3. Determinar ao Sr. Bruno Augusto Evangelista, Secretário de Transporte e Infraestrutura do Município de Catalão, e ao **Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo**, Pregoeiro do Município de Catalão, ou quem os suceder, que:

3.3.1. Se abstenham de adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 90058/25, até a decisão final de mérito deste Tribunal, salvo na hipótese de a municipalidade reconhecer espontaneamente a desclassificação indevida **da FM Peças e Máquinas Ltda. e reclassificá-la;**



3.4. Notificar o Sr. **Bruno Augusto Evangelista**, Secretário de Transporte e Infraestrutura do Município de Catalão, CPF nº 709.501.991-68, e o Sr. **Nirembert Antônio Rodrigues Araújo**, CPF nº 076.854.696-69, Pregoeiro do Município de Catalão, para que, caso queiram, apresentem defesa.

3.5. Alertar que:

3.5.1. O Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (<https://www.tcmgo.tc.br/ticket>);

3.5.2. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais;

3.5.3. esta decisão está restrita aos pontos de controle explicitados na fundamentação, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes de irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

Secretaria de Controle Externo de Contratações, em Goiânia, 03 de novembro de 2025.

(...)

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8604/2025 (fls. 158/163), acompanhou o entendimento da Especializada, pelo deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

O deferimento de medida cautelar por este Tribunal exige a presença dos requisitos elencados no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO), quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Ademais, a fixação dos procedimentos necessários para sua adoção, como o devido detalhamento, foi realizada pelo art. 285 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação não cuida de análise definitiva de mérito, visto que se trata de análise preliminar quanto à necessidade ou não de concessão de medida cautelar para determinar a não adjudicação e a não homologação do Pregão Eletrônico nº 90058/25 até a decisão final de mérito deste Tribunal.

A denúncia refere-se a suposta desclassificação irregular da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda., em razão do descumprimento do item 4.2³ do termo de referência que exige que as licitantes possuam assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância.

Em relação à probabilidade do direito, consoante a manifestação da Especializada, esta Relatoria entende que é provável o direito alegado pelo denunciante, porquanto há fortes indícios de que a desclassificação da sociedade empresaria FM Peças e Máquinas Ltda., por desatendimento ao item 4.2 do termo de referência, foi indevida.

Conforme se observa, a empresa FM Peças e Máquinas Ltda. foi desclassificada sob o argumento de que não teria atendido ao item 4.2 do termo de referência, o qual estabelecia a exigência de que a licitante deveria possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou em um raio de até 100 km de distância.

A exigência da assistência técnica está intrinsecamente ligada à execução contratual e à especificação do objeto. Assim, em uma interpretação sistemática do Edital e seus anexos, o item 9.25 da minuta do contrato reforça essa natureza, ao dispor que o fornecedor deverá entregar o objeto acompanhado da relação da rede de assistência técnica autorizada.

Isso indica que a comprovação da rede de assistência técnica deveria ser feita no momento da entrega do bem, e não necessariamente como um requisito prévio de habilitação ou desclassificação da proposta comercial.

Ademais, embora a proposta da FM Peças e Máquinas Ltda. não mencionasse expressamente a assistência técnica no raio de 100km, ela previa que os preços ofertados incluíam "todas as despesas para o fornecimento dos itens conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital", de modo que seria razoável entender que contemplava despesas acessórias para o cumprimento integral do termo de referência, incluindo a assistência técnica.

Destaca-se, ainda, que o pregoeiro agiu aquém da conduta esperada ao deixar de utilizar o poder de diligência, o que poderia ter dirimido a questão e afastado a alegação de não atendimento ao item 4.2 do termo de referência. Nesse ponto, importante citar que a Especializada realizou uma consulta ao site da fabricante (Husqvarna) e identificou que existe um posto de assistência técnica autorizada dentro do próprio município de Catalão.

Desse modo, em sede de cognição sumária, esta Relatoria entende que o direito alegado possui plausibilidade jurídica.

³ 4. Requisitos da Contratação (...)

4.2. Além disso, a empresa interessada deverá possuir **assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância**. Esta exigência é justificável tendo em vista que os veículos que serão adquiridos, caso necessitem de manutenção, não podem ficar parados por muito tempo, devido a funcionalidade as quais se destinam. Além do mais, se não restar estabelecido um raio de quilometragem poderá haver custos significativos para o deslocamento dos veículos.

Em relação ao perigo da demora, esta Relatoria acompanha o entendimento da Especializada no sentido de que a licitação ainda se encontra em andamento, havendo, portanto, a possibilidade iminente de contratação de proposta menos vantajosa, confirmando assim o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, entende-se presente o perigo da demora.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, essa Relatoria entende pela concessão da medida cautelar.

Assim, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Contratações e com o Ministério Público de Contas, apresentamos proposta de Voto no sentido de:

III. conhecer a presente denúncia, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. conceder medida cautelar, tendo em vista a presença da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, para determinar ao Sr. Bruno Augusto Evangelista, secretário de transporte e infraestrutura do município de Catalão, e ao Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo, pregoeiro, ou quem os substituir, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que não adjudiquem e não homologuem o procedimento do Pregão Eletrônico nº 90058/25 até a decisão final de mérito deste Tribunal, salvo na hipótese de a municipalidade reconhecer espontaneamente a desclassificação indevida da FM Peças e Máquinas Ltda. e reclassificá-la;

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do Sr. Bruno Augusto Evangelista, CPF nº 709.501.991-68, secretário de transporte e infraestrutura do município de Catalão, e do Sr. NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo, CPF nº 076.854.696-69, pregoeiro, para terem conhecimento dos termos da denúncia, e que:

c) comprovem o cumprimento da medida cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

d) apresentem defesa;

VI. determinar que, após abertura de vista, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações para análise e sequenciamento do feito.

VII. alertar que:

a) caso os agentes notificados para apresentarem defesa quanto aos pontos denunciados não sejam os responsáveis pelos atos a eles imputados, indiquem os reais responsáveis (art. 339 do Código de Processo Civil);

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas da análise não exaustiva, tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

c) o descumprimento das determinações anteriores sujeitará o(s) responsável(is) à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo valor será fixado respeitando-se o intervalo de 2,5% a 25% do montante previsto no caput do art. 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei nº 19.044/2015 c/c Resolução Administrativa nº 110/2024 deste Tribunal (R\$ 20.713,00), bem como a conversão dos autos em tomada de contas especial – TCE e a imputação de débito dos valores pagos e não comprovados;

d) as subsequentes intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas, no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

É o voto.

À Secretaria do Plenário.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em Goiânia, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator